



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10510.722289/2014-29
ACÓRDÃO	1002-003.911 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PONTO DO AÇO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

AUTO DE INFRAÇÃO. FASE INQUISITÓRIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Os atos anteriores ao lançamento possuem caráter inquisitório, e não conferem ao interessado o direito de contraditório e ampla defesa, o qual é inaugurado apenas por ocasião da apresentação da impugnação.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

FALTA DE APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL. ARBITRAMENTO DO LUCRO. APLICABILIDADE.

Cabível o arbitramento do lucro quando a pessoa jurídica não apresenta os livros e documentos de sua escrituração comercial e fiscal que permitiriam a apuração do seu lucro real.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2011

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL. PIS. COFINS.

Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011

SUCESÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CARACTERIZAÇÃO.

A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde integralmente pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

A circunstância de a empresa fiscalizada ter deixado de apresentar livros contábeis e fiscais de escrituração obrigatória, mesmo depois de regularmente reintimada, justifica o arbitramento do lucro tributável, mas não é suficiente para sustentar o agravamento da multa de ofício, mormente quando o Termo de Verificação Fiscal não descreve e correlaciona, de forma pormenorizada, as condutas consideradas dolosas, imputadas ao agente, com os dispositivos da Lei penal infringidos ou aplicáveis ao caso.

Inteligência da Súmula CARF nº 96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para exclusão da multa qualificada, vencidos os conselheiros Luís Ângelo Carneiro Baptista e Ricardo Pezzuto Rufino, que davam provimento parcial para exclusão da multa em menor extensão.

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/FNS.

Por meio dos Autos de Infração, às folhas 3 a 41, são exigidas da Interessada acima identificada as importâncias relacionadas na tabela abaixo, acrescidas de juros de mora e multa de ofício de 150%:

TRIBUTO	VALOR (R\$)
Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ	387.842,46
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	185.329,11
Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS	111.540,66
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS	514.803,07

Essas exigências referem-se ao ano-calendário 2011.

No “Termo de Verificação Fiscal” (f. 42 a 52), a Fiscalização revela que teria ficado caracterizada a sucessão da empresa ALEX SANDRO NUNES DA CONCEIÇÃO – EIRELI, CNPJ 08.573.518/0001-26 pela Interessada, nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional – CTN, de modo que a Interessada é a responsável pelos tributos devidos.

Ante a ausência da apresentação de documentação contábil e fiscal, a Fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro.

A Fiscalização revela o seguinte para justificar o procedimento adotado:

A Ação Fiscal teve início após análise do cruzamento de informações (do SINTEGRA) fornecidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe, com os dados dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil - RFB. Foi apurado que, no ano-calendário de 2011, o sujeito passivo ALEX SANDRO NUNES DA CONCEIÇÃO - EIRELI, CNPJ nº 08.573.518/0001-26, entregou a DIPJ pelo Lucro Real Anual zerada, em DCTF declarou IRPJ e CSLL sob o código de Lucro Presumido, entretanto o PIS e a COFINS declarou pelo regime de não cumulatividade, enquanto que o SINTEGRA indica um faturamento (saídas) de R\$ 17.160.102,24.

Frustrada a tentativa de intimar o contribuinte do início do procedimento fiscal por correspondência, já que enviamos o Termo de Início do Procedimento Fiscal, datado de 02/03/2014, com Aviso de Recebimento (AR), para o endereço constante nos registros da Receita Federal do Brasil, sito na Rua W, 2, loja B, Centro, Barra dos Coqueiros – CEP 49.140-000 (ver tela abaixo), e a correspondência foi devolvida pelos Correios (Anexo 1), diligenciamos ao referido local e não encontramos o endereço (grifei).

[...]

Após estas tentativas, procedeu-se à intimação por meio do Edital nº 02/2014 afixado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju em 02/04/2014 e

desafixado em 17/04/2014 (Anexo 2), oportunidade em que lhe foi solicitado a apresentação dos livros fiscais e contábeis do ano-calendário 2011.

Foram intimados por via postal, para apresentar a documentação da empresa os seus sócios Edson Cruz da Conceição, CPF nº 653.984.085-34, Suzana Simonelle Lima Menezes da Conceição, CPF nº 843.821.044-91 e Alex Sandro Nunes da Conceição, CPF nº 313.866.098-38. A única resposta que obtivemos foi da sócia Suzana Simonelle Lima Menezes da Conceição que alegou que, por ter vendido sua participação societária, não tem acesso à documentação solicitada (grifei) (Anexo 3) .

A correspondência enviada ao sócio Alex Sandro Nunes da Conceição retornou por “endereço insuficiente”, apesar de ter sido o constante nos registros da Receita Federal.

[...]

A correspondência enviada ao sócio Edson Cruz da Conceição, foi datada de 20/04/2014, e encaminhada para o endereço constante na sua última Declaração de Ajuste Anual entregue até aquela data, a do Exercício de 2013 e retornou como “mudou-se”, apesar de, em 28/04/2014, o contribuinte ter enviado a sua Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2014 informando o mesmo endereço (Anexo 4) .

Conforme Contrato Social e suas alterações (Anexo 5), a empresa COLORCRYL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS E TEXTURAS DO NORDESTE LTDA, que utilizou o nome de fantasia, COLORCRYL, foi constituída em 21/12/2006 através do CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA e inscrita no CNPJ sob o nº 08.573.518/0001-26, em 04/01/2007, pelos sócios :

[...]

De acordo com o CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA a sociedade tem sua sede na Av. Coletora A, nº 365-A – Conjunto Marcos Freire I , CEP 49.160-000, em Nossa Senhora do Socorro/SE, o Capital Social é de R\$20.000,00 (vinte mil reais), divididos em cotas de R\$ 1,00 (hum real) cada, subscrito e integralizado na data do contrato em moeda corrente do país, divididos entre os sócios, na proporção de 50% para cada:

SÓCIOS COM CAPITAL	QUOTAS	VALOR	PART.
THIAGO DE SOUZA OLIVEIRA	10.000	10.000,00	50,00
THIAGO ALYSSON DA SILVA	10.000	10.000,00	50,00
TOTAL	20.000	20.000,00	100,00

Em 30/07/2007 foi feita a PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL para alterar o nome empresarial para “CENTRAL DO AÇO LTDA - ME”, o nome fantasia para “CENTRAL DO AÇO”, o objetivo social para fabricação de ferragens para construção – CNAE 2542-0/00, o endereço para Rua 5 de julho, nº

495, Bairro 18 do Forte, térreo, CEP 49.072-110, Aracaju/SE, para saída dos dois sócios e entrada dos seguintes sócios :

- SUZANA SIMONELLE LIMA MENEZES DA CONCEIÇÃO, com 90% da sociedade correspondente a 18.000 cotas, brasileira, casada, maior, comerciante, natural de Belém do São Francisco/PE, portadora do CPF sob nº 843.821.044-91 e do RG sob nº 3.058.677-1 SSP/SE, expedido em 18/06/1998, nascida em 08/10/1973, residente e domiciliada na Av. Adélia Franco, nº 3662, Cd. Trieste, apto 03, Inácio Barbosa, Aracaju/SE, CEP 49.040-020;

- EDSON CRUZ DA CONCEIÇÃO, com 10% da sociedade correspondente a 2.000 cotas, brasileiro, casado, maior, comerciante, natural de São Paulo/SP, portador do CPF sob nº 653.984.085-34 e do RG sob nº 297.107.112 SSP/SP, nascido em 02/10/1972, residente e domiciliado na Av. Adélia Franco, nº 3662, Cd. Trieste, apto 03, Inácio Barbosa, Aracaju/SE, CEP 49.040-020, conforme quadro abaixo:

[...]

Em 18/08/2008 foi feita a SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL para alterar o quadro societário pela cessão de 5.400 cotas da sócia SUZANA SIMONELLE LIMA MENEZES DA CONCEIÇÃO para os seguintes novos sócios:

- PAULA LIDIANY LIMA DE MENEZES, com 13,5% da sociedade correspondente a 2.700 cotas , brasileira, casada, maior, assistente administrativo, natural de Belém do São Francisco/PE, portadora do CPF sob nº 662.839.905-25 e do RG sob nº 1.320.545 SSP/SE, nascida em 07/02/1977, residente e domiciliada na Rua Francisco de Assis Delmondes Pereira Freitas, nº 100, apto 302, Cond. Encantos Mineiros , Edf. Mariana, Aracaju/SE, CEP 49.097-710;

- MANOEL GOMES DE MENEZES JUNIOR, com 13.5% da sociedade correspondente a 2.700 cotas , brasileiro, casado, maior, advogado, natural de Belém do São Francisco/PE, portador do CPF sob nº 783.826.295-04 e do RG sob nº 774.120 .444 SSP/SE, nascido em 11/07/1978, residente e domiciliado na Rua Francisco de Assis Delmondes Pereira Freitas, nº 100, apto 302, Cond. Encantos Mineiros, Edf . Mariana, Aracaju/SE, CEP 49.097-710;

[...]

Em 14/11/2008 foi feita a TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL para ceder e transferir 9.800 cotas da sócia SUZANA SIMONELLE LIMA MENEZES DA CONCEIÇÃO que passa a ter 2.800 cotas correspondentes a 2% do capital e

a totalidade das cotas de PAULA LIDIANY LIMA DE MENEZES e MANOEL GOMES DE MENEZES JUNIOR para EDSON CRUZ DA CONCEIÇÃO que passa a ter 137.200 cotas correspondente a 98% do capital, mediante pagamento de R\$35.000,00 aos 3 sócios em 15/02/2009, conforme quadro abaixo:

SÓCIOS	QUOTAS	% CAPITAL	VALOR R\$
EDSON CRUZ DA CONCEIÇÃO	137.200	98	137.200,00
SUZANA SIMONELLI LIMA DE MENEZES DA CONCEIÇÃO	2.800	2	2.800,00
TOTAL	140.000	100	140.000,00

[...]

Em 22/12/2009 foi feita a QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL para alteração da razão social para CENTRAL DO AÇO INDUSTRIAL LTDA, para alterar o objetivo social para produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames e fabricação de abraçadeiras, cantoneiras e suportes metálicos e a administração passa a ser exercida unicamente pelo sócio EDSON CRUZ DA CONCEIÇÃO.

[...]

Em 01/08/2011 foi feita a SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL para fechar a filial com finalidade de depósito na Rua Acre, nº 2723-A, Bairro Siqueira Campos, CEP 49.075-020, Aracaju/SE.

[...]

Em 19/02/2013 foi feita a DÉCIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL para admitir na sociedade ALEX SANDRO NUNES DA CONCEIÇÃO, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de São Paulo/SP, nascido em 04/11/1979, RG nº 3.365.439-5 SSP/SE, expedida em 19/01/2011, CPF nº 313.866.098-38, residente e domiciliado na Av. Alan Kardec, nº 685, apto 101, Cond. Aperipê, Bairro PereiraLobo, Aracaju/SE, CEP 49052-010, que recebe todas as cotas dos demais sócios por venda e que se retiram da sociedade, conforme quadro abaixo (grifei):

[...]

Em 06/05/2013 foi feita a Transformação de Sociedade Limitada para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI com a Razão Social de ALEX SANDRO NUNES DA CONCEIÇÃO – EIRELI e nome fantasia de ALEX SANDRO.

CONSTATAÇÕES:

[...]

3) O sócios EDSON CRUZ DA CONCEIÇÃO e sua esposa a sócia SUZANA SIMONELLE LIMA MENEZES DA CONCEIÇÃO fazem parte da sociedade no período de 30/07/2007 a 19/02/2013;

4) A sócia PAULA LIDIANY LIMA DE MENEZES FERREIRA, que entrou na sociedade em 18/08/2008 e após integralizar o capital no valor de R\$9.900,00, ficou com um percentual de 9% da sociedade, correspondente a 12.600 cotas, é esposa de

MARCELO FERREIRA, sócio da FERROZO COMÉRCIO LTDA - EPP, empresa sediada, no período de 16/12/2005 a 11/01/2011, na Rua Acre, nº 2723-A, Bairro Ponto Novo, CEP 49.097-010, Aracaju/SE, mesmo local que, em 31/12/2010, foi aberta uma filial com finalidade de depósito da CENTRAL DO AÇO INDUSTRIAL LTDA (hoje ALEX SANDRO NUNES DA CONCEIÇÃO - EIRELI);

5) O sócio ALEX SANDRO NUNES DA CONCEIÇÃO, foi isento de IRPF nos Exercícios de 2004 a 2007, no Exercício de 2008 não apresentou Declaração, foi apresentada a Declaração do Exercício de 2010 em 30/04/2010. Em 07/05/2013 foram apresentadas as Declarações dos Exercícios de 2009, 2011 e 2012 e em 04/06/2013 retificada declaração de 2010, todas as 4 Declarações com inclusão de “DINHEIRO EM MÃOS” (Anexo 12) ;

6) O imóvel localizado na Rua Acre, nº 2723-A, Bairro Ponto Novo, CEP 49.097-010, Aracaju/SE é de propriedade da Construshow Construções Ltda, CNPJ nº 04.066.811/0001-46 e foi locado em 07/12/2005 à INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL FERROZO LTDA – EPP, tendo como fiador EDSON CRUZ DA CONCEIÇÃO, CPF nº 653.984.085-34, e em ato contínuo, em 01/01/2011, foi locado à CENTRAL DO AÇO INDUSTRIAL LTDA (hoje ALEX SANDRO NUNES DA CONCEIÇÃO – EIRELI), empresa fiscalizada, CNPJ nº 08.573.518/0001-26, representada pelo sócio e fiador EDSON CRUZ DA CONCEIÇÃO, o mesmo que foi fiador do Contrato anterior com INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL FERROZO LTDA – EPP e continua locado até a presente data, conforme Contrato de Locação e Declaração do proprietário do imóvel em anexo (Anexo 6);

7) No endereço acima, apesar do Contrato de Locação estar em nome da CENTRAL DO AÇO INDUSTRIAL LTDA (hoje ALEX SANDRO NUNES DA CONCEIÇÃO – EIRELI) , encontra-se hoje a WX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 14.608.716/0001-80;

8) A WX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, foi constituída em 01/10/2011, com o nome fantasia de CENTRAL DO AÇO, mesmo nome fantasia utilizado pela CENTRAL DO AÇO INDUSTRIAL LTDA (hoje ALEX SANDRO NUNES DA CONCEIÇÃO– EIRELI), pelas sócias MARLENE SANTOS CRUZ, CPF nº 374.327.375-68, mãe de EDSON CRUZ DA CONCEIÇÃO e SUZANA SIMONELLE LIMA MENESES DA CONCEIÇÃO, CPF nº 843.821.044-91, esposa de EDSON CRUZ DA CONCEIÇÃO (Anexo 7) .

9) O sócio EDSON CRUZ DA CONCEIÇÃO é filho de MARLENE SANTOS CRUZ sócia da WX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;

10) EDSON CRUZ DA CONCEIÇÃO retificou todas as suas Declarações de Ajuste Anual dos Exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 em 29/12/2010 para incluir “DINHEIRO EM MÃOS” (Anexo 10) ;

11) Em publicação de 12/12/2008 no site www.agencia.se.gov.br, consta o seguinte: Edson Cruz será um novo industrial em Sergipe. A partir dos incentivos concedidos pelo Estado, ele irá montar a Central do Aço Ltda. A indústria de

metalurgia, a ser construída em Nossa Senhora do Socorro, vai gerar 33 empregos diretos a partir de um investimento de R\$ 2,8 milhões. "É um mercado ainda a ser explorado. Tinha vontade de abrir esta empresa e isso só foi possível a partir dos incentivos fiscal e locacional concedidos", garantiu Edson (Anexo 11) .

12) A partir das GFIP entregues pelas empresas, constatamos que diversos funcionários trabalharam na FERROZO COMÉRCIO LTDA – EPP, na ALEX SANDRO NUNES DA CONCEIÇÃO – EIRELI e na WX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, conforme Demonstrativo em anexo (Anexo 8);

13) A empresa ALEX SANDRO NUNES DA CONCEIÇÃO - EIRELI tem entrada de mercadoria no valor total de R\$ 17.935.784,85 em 2011, cai em 2012 para R\$ 741.544,22 e saída de mercadoria em 2011 de R\$ 21.701.682,70 e cai para R\$ 2.323.803,87 em 2012;

14) Em diligência datada de 11/06/2014, realizada na empresa WX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA comprovamos que a grande maioria das máquinas e equipamentos lá existentes foram provenientes da CENTRAL DO AÇO INDUSTRIAL LTDA (hoje ALEX SANDRO NUNES DA CONCEIÇÃO - EIRELI) conforme se constata das Notas Fiscais em anexo (Anexo 9) .

15) Na Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2014 de EDSON CRUZ DA CONCEIÇÃO verifica-se que foram declarados rendimentos da WX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e da ALEX SANDRO NUNES DA CONCEIÇÃO - EIRELI (Anexo 4) .

16) Diante de todo o exposto, fica configurada a sucessão prevista no art .133 do CTN (Lei nº 5.172/66) e os tributos apurados, conforme Demonstrativos em anexo, a partir dos dados obtidos através das informações prestadas pelo contribuinte ALEX SANDRO NUNES DA CONCEIÇÃO - EIRELI à Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe, lançados em nome da sucessora WX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Por entender que teria sido configurada a fraude, a Fiscalização aplicou multa qualificada, prevista no § 1º do art. 44, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

Em apenso ao presente processo, consta o processo nº 10510.722291/2014-06 referente à Representação Fiscal para Fins Penais formalizada pela Fiscalização.

A apuração dos tributos foi realizada com base no lucro arbitrado (RIR/99, art. 530, III), uma vez que a contribuinte ALEX SANDRO NUNES DA CONCEIÇÃO – EIRELI deixou de apresentar à Fiscalização os livros e documentos de sua escrituração contábil e fiscal.

Inconformada, a Interessada apresentou a impugnação de f. 762 a 793, na qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

Em preliminar, alega o cerceamento do direito de defesa, pois não teria sido intimada da ação fiscal que estava sendo procedida na empresa ALEX SANDRO

NUNES DA CONCEIÇÃO – EIRELI, nem intimada a apresentar a documentação requerida.

No mérito, contesta inicialmente o arbitramento do lucro promovido pela Fiscalização. Alega que seu comportamento está dentro da normalidade. As receitas da empresa já eram conhecidas pelo órgão tributante, informadas dentro dos prazos regulamentares para entrega das DTCF e DICON, com recolhimento das contribuições PIS/COFINS, apuradas e devidas no período do ano-calendário 2011. Deste modo, não haveria motivo para enquadrar a pseudo sucedida em arbitramento.

Contesta a existência de sucessão de que trata o art. 133 do CTN, pois sustenta que não encontra qualquer tipo de contra-indicação na escolha dos sócios ligados por laços de parentesco, gozando de grande afinidade.

Contesta a aplicação da multa qualificada, citando a súmula CARF nº 96, que estabelece: “A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros”.

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela DRJ/FNS, conforme acórdão n. 07-38.115, de 8 de abril de 2016 (e-fls. 1.356), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO. APLICABILIDADE.

Impõe-se o arbitramento do lucro quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, com a escrituração de toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NO CURSO DA AÇÃO FISCAL. DESCARACTERIZAÇÃO.

Os atos anteriores ao lançamento referem-se à investigação fiscal que tem caráter inquisitório e se destina à formalização da pretensão fiscal. Nesta etapa não há que se falar em contraditório ou ampla defesa, pois não há ainda qualquer espécie de pretensão fiscal sendo exigida pela Fazenda Pública, mas tão-somente o exercício da faculdade da administração tributária em verificar o fiel cumprimento da legislação tributária pelo

sujeito passivo. O direito ao contraditório e à ampla defesa se perfaz pela apresentação da impugnação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Sempre que o fato se enquadrar ao mesmo tempo na hipótese de incidência de mais de um tributo ou contribuição, as conclusões quanto a ele aplicarse-

ão igualmente no julgamento de todas as exações.

Todavia, havendo pagamentos em relação às contribuições, estes deverão ser deduzidos dos valores lançados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

SUCESSÃO. ART. 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO.

A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde integralmente pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade.

Irresignado, o Recorrente apresentou recurso (e-fls. 1.383), no qual reproduz literalmente - apenas com disposição alternada de alguns parágrafos- a totalidade dos fundamentos e argumentos apresentados em sede de Impugnação, acrescentando outros, parcialmente transcritos a seguir (destaques do original).

Relata que "...as Receitas Mensal/Anual (R\$ 17.098.039,32) da empresa já eram por demais conhecidas pelo órgão fiscal tributante (RFB), informadas dentro dos prazos regulamentares para entregas das DCTF's/DACON's, com o recolhimento/confissão de dívida das piS/COFINS, apuradas e devidas no período do de 2011, no montante de R\$ 236.328,03" e que "Portanto, não há nenhum motivo para que possa enquadrar a pseudosucedida em arbitramento fiscal, ano-calendário 2011.

Com referência à multa qualificada, afirma que "...não tem nenhum sentido a multa confiscatória nesse percentual, taxada ao livre arbítrio do autuante, CONSIDERANDO que a empresa ALEX SANDRO apresentou as declarações DIPJ/2011/DCTF/2011/DACON/2011, recolheu as contribuições PIS/COFINS relativas a 2011 e parcelou às demais não recolhidas, encontrando-se com o parcelamento em dia até a presente data."

Argumenta que “A fraude se caracteriza por uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe, sempre, a intenção de causar dano à fazenda pública, num propósito deliberado de se subtrair no todo ou em parte a uma obrigação tributária”, que “Assim, ainda que o conceito de fraude seja amplo, deve sempre estar caracterizada a presença do dolo, um comportamento intencional, específico, de causar dano à fazenda pública, onde, utilizando-se de subterfúgios, escamoteiam a ocorrência do fato gerador ou retardam o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária.”

Aduz que “...o intuito doloso deve estar plenamente demonstrado (receita declarada inferior aos dados constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil - RFB, valores dos contributos recolhidos a menor dos informados ao órgão tributante, nota fiscal fria, calçada, etc), sob pena de não restarem evidenciados os ardis característicos da fraude, elementos indispensáveis para ensejar o lançamento da multa qualificada.”

Conclui, asseverando que “O intuito do contribuinte de fraudar não pode ser presumido: compete ao fisco exhibir os fundamentos concretos que relevem a presença da conduta dolosa.”

Ao final, requer a reforma da decisão de primeiro grau e a improcedência do auto de infração guereado.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

i- ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

ii- PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Como preliminar o Recorrente defende a nulidade do auto de infração por cerceamento do seu direito de defesa, fundado, em suma, nos argumentos que se seguem:

“Levanta-se, de plano, a nulidade dos autos de infração supramencionados, tendo em vista a ocorrência do cerceamento do direito de defesa do contribuinte, uma vez que a Ação Fiscal operou-se contra a empresa individual ALEX SANDRO NUNES

DA CONCEIÇÃO - EIRELI, CNPJ N° 08.573.518/0001-26, considerando que o preposto do fisco federal encaminhou intimações do Termo de Início do Procedimento Fiscal, para apresentação dos livros e documentos contábeis/fiscais, ano-calendário 2011, para as pessoas Alex Sandro Nunes da Edson Cruz da Conceição e Suzana Simonelle Lima Menezes dk Conceição, enquanto que a empresa autuada WX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ N° 14.608.716'0001-80, jamais foi intimada para apresentação da multireferida documentação, nem tampouco da Ação Fiscal que estava sendo procedida na aludida empresa, na condição de pseudos sucessora, tomando ciência do TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL no dia 23/07/2014, juntamente com os autos de infração ora combatidos...”

(...)

“O Processo Administrativo Fiscal possui particularidades inerentes à relação jurídica tributária e é desenvolvido em diversas fases, sendo que, na maioria dos casos, o Estado figura em tríplice posição: autor da exigência fiscal, titular do interesse em jogo e juiz da lide tributária.

Em se tratando de exigência fiscal, a fase inicial caracteriza-se pelo procedimento de fiscalização que envolve uma sucessão de atos e termos escritos com o fim de se promover à determinação e à exigência do crédito tributário.

O Decreto n° 70.235/72 determina, no seu artigo 7º, o momento em que se considera iniciado o procedimento fiscal.

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado pelo servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

A partir daí, o procedimento compreende uma série de ações promovidas por representantes da Fazenda Nacional, tendo como destinatários os contribuintes, de maneira a verificar a ocorrência do fato gerador do tributo, incluindo intimações para prestar informações, identificação e quantificação da base de cálculo, cálculos matemáticos para apuração do crédito tributário, ações comparativas para verificar o recolhimento dos tributos, e, na hipótese de incorreção no recolhimento, inicia-se o procedimento inerente à constituição do crédito tributário, culminando no lançamento tributário e na notificação do sujeito passivo.

Portanto, indevido o caráter inquisitório na fase inicial da investigação fiscal, posto que todo e qualquer procedimento por parte dos prepostos do fisco federal sem dar conhecimento, por escrito, ao contribuinte, vicia o ato de nulidade.

O princípio da segurança jurídica busca preservar as relações jurídicas já estabelecidas ante as alterações da conjuntura política de governo. É um dos pilares que sustentam o Estado Democrático de Direito e condicionam todo o sistema jurídico.

Consequentemente, NULOS são os autos de infração IRPJ/CSLL/PIS/ÇOFINS guerreados.”

O acórdão recorrido, por sua, vez não encontrou motivos para anulação do auto de infração guerreado, justificando sua decisão com base nos seguintes argumentos:

Da preliminar de nulidade

A Interessada alega que houve cerceamento do direito de defesa, porque não foi intimada da ação fiscal promovida na suposta empresa sucedida, nem intimada a apresentar a documentação requerida.

Em análise do arguido, constata-se que não assiste razão à Interessada.

É que os atos anteriores ao lançamento referem-se à investigação fiscal que tem caráter inquisitório e se destina à formalização da pretensão fiscal. Nesta etapa não há que se falar em contraditório ou ampla defesa, pois não há ainda qualquer espécie de pretensão fiscal sendo exigida pela Fazenda Pública, mas tão-somente o exercício da faculdade da administração tributária em verificar o fiel cumprimento da legislação tributária pelo sujeito passivo. O direito ao contraditório e à ampla defesa se perfaz pela apresentação da impugnação.:

Não obstante, constata-se que a Fiscalização deu, sim, ciência da ação fiscal promovida junto à empresa ALEX SANDRO NUNES DA CONCEIÇÃO - EIRELI para a Sra. Suzana Simonelle Lima Menezes da Conceição, intimando-a, inclusive, a apresentar a documentação contábil e fiscal desta empresa. É que esta senhora figurou no quadro social da referida empresa, no período investigado, e figura no quadro societário da empresa autuada, WX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Portanto, a Interessada não pode alegar o simples desconhecimento da ação fiscal em apreço.

A leitura dos excertos acima transcritos mostra disparidade de entendimento dos atores processuais acerca do caráter inquisitório ou não do lançamento fiscal.

Não vejo reparos a fazer na decisão recorrida.

O tema é regulado textualmente pelo art. 14 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento

Portanto, de acordo com disposição literal de texto normativo, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal inaugura-se com a apresentação da impugnação, extraíndo-se daí, a *contrário sensu*, que os atos anteriores ao lançamento configuram mero procedimento fiscal, de caráter inquisitorial, não sujeitando-se, portanto, ao contraditório.

Assim, carece de fundamento a preliminar de nulidade suscitada, motivo pelo qual deve ser rejeitada.

iii- MÉRITO

iii-1 Do Arbitramento

Quanto ao tema, o Recorrente pugna pela invalidação do arbitramento, sob o argumento de que as receitas já eram conhecidas pela fiscalização e *"informadas dentro dos prazos regulamentares para entregas das DCTF's/DACON's, com o recolhimento/confissão de dívida das PIS/COFINS, apuradas e devidas no período do de 2011, no montante de R\$ 236.328,03."*

Sem razão o Recorrente.

Esquadrinhando os autos, verifica-se que nele foram juntados DCTF, DACON, Livro Razão, DIPJ e Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) da sucessora, Central do Aço Industrial Ltda, mas não da empresa fiscalizada, a qual, como noticiado, apresentou DIPJ pelo Lucro Real Anual zerada e DCTF com IRPJ e CSLL pelo Lucro Presumido (contraditoriamente declarando PIS e COFINS pelo regime de não cumulatividade), além de ter juntado, apenas por ocasião da apresentação do Recurso, os livros contábeis Registros de Saídas, Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMs.

Com base nesta premissa, e considerando, como consta nos autos, que o SINTEGRA indicava um faturamento (saídas) de R\$ 17.160.102,24 no período-base fiscalizado, extrai-se que foi acertada a autuação por arbitramento, eis que os livros fiscais essenciais para apuração do lucro empresarial em regimes de tributação ordinários não foram apresentados no curso da fiscalização pela empresa fiscalizada, mesmo depois de regularmente reintimada.

Assim, a opção legal que restou ao agente fiscal, no exercício de sua atividade vinculada e obrigatória, foi a da autuação por arbitramento do lucro tributável, de conformidade com o inciso III do artigo 530 do RIR/99, como bem pontuado pelo acórdão recorrido.

A propósito, ressalte-se que a apresentação de livros e documentos fiscais após a autuação não invalida ao arbitramento, conforme reza a Súmula CARF nº 59:

Súmula CARF nº 59:

A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.

No mais, considerando que os demais argumentos recursais relacionados ao arbitramento e sucessão são reproduções literais dos apresentados em sede de impugnação, já enfrentados pela decisão recorrida, e ainda, que o Recorrente não oferece novos elementos de prova suficientes para alteração da decisão, decido mantê-la pelos seus próprios fundamentos, valendo-me da autorização prevista no parágrafo 12 do art. 114 da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023 (RICARF), pedindo vênha para reproduzi-los na sequência.

(...)

Do arbitramento do lucro

A Interessada alega que seu comportamento está dentro da normalidade. As receitas da empresa já eram conhecidas pelo órgão tributante, informadas dentro dos prazos regulamentares para entrega das DTCF e DACON, com recolhimento das contribuições PIS/COFINS, apuradas e devidas no período do ano-calendário 2011. Deste modo, não haveria motivo para enquadrar a pseudo sucedida em arbitramento.

Em análise do arguido, constata-se que não assiste razão à Interessada.

É que a completa ausência da documentação contábil e fiscal ficou devidamente caracterizada nos autos. Depois de intimadas, nem a empresa fiscalizada (intimada por edital), nem a sucessora (intimada por intermédio de sua sócia) lograram apresentar a documentação requerida.

Deste modo, não restava outra alternativa senão arbitrar o lucro, em conformidade com o determinado no inciso III, do art. 530, do RIR/99:

Art.530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

[...]

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

Nestas circunstâncias, o procedimento de arbitramento do lucro não pode nem mesmo ser invalidado pela apresentação posterior ao lançamento da documentação em questão, conforme a seguinte súmula do CARF:

Súmula CARF nº 59: A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.

Por isso, ante a ausência de escrituração contábil e fiscal, é de se referendar o procedimento de arbitramento do lucro, adotado pela Fiscalização.

Da sucessão

A Interessada contesta a existência de sucessão de que trata o art. 133 do CTN, pois sustenta que não há qualquer tipo de contra-indicação na escolha dos sócios ligados por laços de parentesco, gozando de grande afinidade.

Em análise do arguido, constata-se que não assiste razão à Interessada.

O dispositivo acima citado tem a seguinte redação:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

I – em processo de falência;(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º(quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

No caso em apreço, embora não haja um ato formal de aquisição do fundo de comércio, ou do estabelecimento da empresa ALEX SANDRO NUNES DA CONCEIÇÃO – EIRELI, pela empresa WX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, o conjunto dos elementos de prova apresentados pela Fiscalização são suficientes

para demonstrar a ocorrência da sucessão de que trata o art. 133, I, do CTN. Vejamos:

- O sr. EDSON CRUZ DA CONCEIÇÃO era quem geria os negócios da empresa CENTRAL DO AÇO INDUSTRIAL LTDA (antiga CENTRAL DO AÇO LTDA.), pois isso constava do seu contrato social e alterações.

- Matéria publicada em 12/12/2008, no site www.agencia.se.gov.br, apresentava EDSON CRUZ DA CONCEIÇÃO como industrial responsável pela montagem da “CENTRAL DO AÇO LTDA”, com investimento de R\$ 2,8 milhões (f. 51).

- Em 19/02/2013, todas as cotas do casal EDSON e SUZANA teriam sido alienadas para ALEX SANDRO NUNES DA CONCEIÇÃO, mas este não foi encontrado pela Fiscalização, nem a respectiva empresa ALEX SANDRO NUNES DA CONCEIÇÃO – EIRELI.

- O imóvel localizado na Rua Acre nº 2723-A, Bairro Ponto Novo, CEP 49.097-010, Aracajú/SE, foi locado em 01/01/2011 para a CENTRAL DO AÇO INDUSTRIAL LTDA (atual ALEX SANDRO NUNES DA CONCEIÇÃO – EIRELI), representada pelo então sócio e fiador EDSON CRUZ DA CONCEIÇÃO.

- Este mesmo contrato de locação ainda encontra-se em vigor (v. declaração de f. 208), mas no imóvel encontra-se hoje a empresa WX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (ora empresa sucessora). Nesta empresa, figuram como sócias a mãe e a esposa de EDSON CRUZ DA CONCEIÇÃO.

- Em diligência realizada pela Fiscalização nas instalações da empresa WX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, constatou-se que a grande maioria das máquinas e equipamentos lá existentes foram provenientes da CENTRAL DO AÇO INDUSTRIAL LTDA.

- Além disso, as GFIP entregues pelas empresa indicam que diversos funcionários trabalharam na CENTRAL DO AÇO INDUSTRIAL LTDA e na WX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Para corroborar a alegada sucessão, consta ainda que a empresa WX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA foi constituída em 01/10/2011, com o nome fantasia de CENTRAL DO AÇO, ou seja, utiliza-se não só do mesmo contrato de locação da sucedida, mesmos equipamentos e funcionários, mas também do mesmo nome.

iii-2 Da Multa Qualificada

Quanto ao tema, assim pronunciou-se a decisão recorrida:

Da qualificação da multa

A Interessada contesta a aplicação da multa qualificada, citando a súmula CARF nº 96, que estabelece: “A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros”.

Acerca do alegado, é preciso esclarecer que a qualificação da multa não decorre do arbitramento dos lucros ante a falta de apresentação de livros e documentos da escrituração. A qualificação da multa decorre, como aponta a Fiscalização, do intuito de fraude. A fraude é definida no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964, da seguinte forma:

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

No caso em análise, houve tentativa de ocultar a sujeição passiva, ou seja, modificar as características essenciais da obrigação tributária. Apesar de não encontrada a empresa que atuou diretamente nas operações levadas à tributação, a investigação promovida pela Fiscalização demonstrou quem deve efetivamente figurar no polo passivo.

Além disso, trata-se de receita de R\$ 17.160.102,24 que não foi informada em DIPJ, o que denota a intenção de ocultar a real ocorrência do fato gerador.

Deste modo, caracterizado o intuito de fraude, é de se ratificar a aplicação da multa qualificada.

O Recorrente argumenta, em suma, que o intuito doloso de fraudar deve estar plenamente demonstrado para que a multa seja qualificada, não podendo ser presumido, e que compete ao fisco exhibir os fundamentos concretos que revelem a presença da conduta dolosa, característicos da fraude, elementos indispensáveis para ensejar o lançamento da multa qualificada.

Entendo que assiste razão ao Recorrente quanto a este ponto.

Fica claro, a meu sentir, que no relatório fiscal não foi suficientemente tipificada e descrita a conduta dolosa da empresa fiscalizada e tampouco transcrito o artigo da legislação penal aplicável ou infringido, elementos indispensáveis à compreensão e à caracterização do delito e, por consequência, à qualificação da multa, eis que evidenciariam a tentativa de fraude ou a vontade consciente do agente de produzir o resultado ilícito denunciado pela acusação fiscal.

Muito embora no presente caso o agente fiscal relate fatos e atos que possam levar o leitor ou intérprete à presunção de intuito doloso da empresa fiscalizada e indique a norma tributária que autoriza o agravamento da penalidade, comete erro capital, a meu ver, ao não descrever e correlacionar minuciosamente, como sói ocorrer na tipificação de ilícitos penais, a conduta considerada fraudulenta e o dispositivo da Lei penal violado no qual se baseou para qualificar a multa. Na verdade, foi elaborado no TVF um único, sucinto e conclusivo parágrafo para este mister. Confira-se:

17) Uma vez configurado o intuito de fraude do contribuinte, foi aplicada a multa prevista no §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

Noutras palavras, o agente fiscal, apenas com base na menção à fatos e relatos precedentes do TVF, chegou à conclusão que estava “configurada” a existência da fraude e parou por aí. Não desenvolveu, contudo, um racional incontestado para demonstrar, de maneira lógica, clara e concatenada, a subsunção das condutas consideradas dolosas aos dispositivos da Lei penal infringidos, isto é, como e por que tais ações descritas no TVF se enquadrariam no conceito de fraude trazido pelo art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964, para o fim de justificar o agravamento da penalidade.

Disso se extrai que o acórdão recorrido, a pretexto de explicar os fundamentos da acusação fiscal, na verdade, tentou emendá-la para conferir-lhe suporte, ao fazer uma descrição completa, porém, extemporânea, dos elementos caracterizadores da conduta fraudulenta da empresa fiscalizada, justificadores do agravamento da multa, bem como correlacionando somente em momento posterior ao da autuação, os atos dolosos praticados pela empresa fiscalizada com a tipificação legal da infração penal, preteridos no TVF. Entretanto, a rigor, o registro desses fundamentos fáticos e jurídicos não competiria ao órgão julgador de primeira instância, mas ao agente fiscal da autuação, a fim de que fosse mantido incólume o direito de defesa da empresa fiscalizada.

Portanto, a rigor, a motivação da qualificação da multa não ficou plenamente demonstrada na autuação, mas, tal como afirmou o Recorrente, deu-se com base numa presunção do agente fiscal.

Assim, a meu ver, a omissão ou incompletude do TVF na motivação da conduta dolosa atribuída à empresa fiscalizada levanta dúvida razoável sobre a possibilidade de incidência da multa qualificada lançada no auto de infração, razão pela qual entende-se aplicável, *in casu*, o art. 112 da Lei nº 5.172/66 -CTN:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Face ao exposto, entendo que deve ser dado provimento parcial ao recurso para exclusão da multa qualificada.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para exclusão da multa qualificada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva